



**INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**  
CNPJ: 07.351.590/0001-46  
IE: 13379867-4  
Setor SHCS CR 502 Bloco C S/N, Entrada 53, Sala 101, Bairro Asa Sul  
Brasília-DF CEP nº 70.330-530  
E-mail: danielle.camilo@inphoco.com.br  
elmiro.neto@inphoco.com.br  
Telefone: (65) 98464-8028 (61) 99911-4692

## **ILUSTRE (A) PREGOEIRO (A) DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2023-PROCESSO 846314/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE-MT.**

1. A empresa **INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - RECORRIDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal instituído por procuração, apresentar **CONTRARRAZÕES** referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA SA - RECORRENTE**, que insurge contra a habilitação da Recorrida, tendo por base os fundamentos a seguir expostos:

### **I - DOS FATOS**

2. Em 03 de maio de 2023 realizou-se a sessão do Pregão Presencial nº 09/2023 na sala de licitações – sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto correspondeu ao registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para segurança integrada através de sistema web de gerenciamento de informações de segurança e governança para gestão de risco através de comunicação, monitoramento segurança eletrônica integrada e rede interna, em atendimento as necessidades da secretaria municipal de educação cultura, esporte e lazer do município de Várzea Grande, o processo foi dividido em dois lotes, abertos a apresentação de propostas isoladamente:
  - **LOTE - 1: Da prestação de serviços em sistemas e equipamentos integrados de segurança eletrônica;**
  - **LOTE- 2: Da prestação de serviços no monitoramento seguro das imagens, eventos e sinistros com inclusão de mão de obra especializada para operação do monitoramento e acompanhamento das atividades de alarmes, alertas de eventos e sinistros.**
3. A Recorrida apresentou proposta e documentos de habilitação apenas para o **LOTE 02**, neste sentido adentrará ao mérito das razões recursais que versam especificamente sobre lote supracitado.
4. Alega a Teltex que a decisão de habilitação da Inphoco para o **LOTE 02** deve ser reformada pelo pregoeiro mediante suposição que em seu processo de habilitação a Inphoco deixou de atender aos itens 5.8.3, 7.3.4.1 e 9.6.2 do Edital e anexos, estando pelo fato, inapta ao exercício do direito de preferência conferido a microempresas nos termos do art. 3º da Lei Complementar 126/2006.
5. É o breve relato.
6. Ocorre que, inobservado pela RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou todas as declarações exigidas no instrumento convocatório - itens 5.8.3, 7.3.4.1, 7.3.4.1.1 e conforme anexos III, IV, V e VI. Resta



**INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME**

CNPJ: 07.351.590/0001-46

IE: 13379867-4

Setor SHCS CR 502 Bloco C S/N, Entrada 53, Sala 101, Bairro Asa Sul

Brasília-DF CEP nº 70.330-530

E-mail: danielle.camilo@inphoco.com.br

elmiro.neto@inphoco.com.br

Telefone: (65) 98464-8028 (61) 99911-4692

evidente que, ou a RECORRENTE não promoveu a detida conferência dos documentos que foram integralmente submetidos à análise de todas as licitantes presentes durante o certame, permanecendo franqueados a vistas como disposto no item 12.7 do edital ou apenas enseja em tentativa injustificada de delongar o processo, enquadrando-se nos termos dispostos no item 12.6 do Edital.

7. De toda sorte, não há o que se falar em irregularidade no processo e habilitação da RECORRIDA, ainda mais ao que concerne a suposta ausência de declarações comprobatórias de sua condição de enquadramento no regime legal de prevalência das micro e pequena empresas, vez que os documentos constam nos autos, rubricados por todas as licitantes presentes no certame e permanecem com vista franqueada a qualquer interessado.

A solução, pois, é objetiva e fática, sendo desnecessário qualquer prolongamento sobre o mérito. Porém, para esgotar dúvidas, a condição de micro e pequena empresa é fundada na Lei 9.841/99. Logo, é um direito de eficácia imediata, que sequer depende de declaração expressa para produzir seus efeitos. Ou seja, mesmo que os documentos fossem faltantes, poderia a RECORRENTE se servir do regime preferencial porque é seu atributo legalmente determinado.

Por ângulo que se analise, a conclusão é que a RECORRENTE exerce um “jus sperniandi”, criando embaraços desnecessários ao andamento célere do processo administrativo por um conflito temerário sem lastro legal.

## **II - DOS PEDIDOS**

9. Diante do exposto, por razão de direito e lúdima justiça, requer o não provimento do pleito da RECORRENTE, bem como, que a presente Contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada manutenção da habilitação da empresa **INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

10. Em assim não entendendo, que se faça subir para a autoridade superior.

Com protestos de máximo respeito e ânimo de justiça.

Brasília/DF, 15 de junho de 2023

**Danielle Martins Camilo**

**Representante legal (procurador)**